



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**PREGÃO N. 90/2008**

**PROTOCOLO N. 109.363/2008**

**ASSUNTO:** Prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de material de limpeza e equipamentos, para o Cartório da 64ª Zona Eleitoral – Gaspar.

A empresa Maxxi Service Administradora de Serviços Terc Ltda., com base no art. 18 do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, apresentou, tempestivamente, às 19h57min de 30 de outubro de 2008, por meio de mensagem eletrônica, impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 90/2008, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de material de limpeza e equipamentos, para o Cartório da 64ª Zona Eleitoral – Gaspar.

Preliminarmente, incumbe ressaltar que, por tempestiva e apresentada da forma legalmente prevista, esta Pregoeira recebe a Impugnação, com base no art. 18 do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005, que regulamenta o Pregão, na forma eletrônica.

Insurge-se a Impugnante contra o estabelecido no subitem 8.3, alínea “c”, do edital do Pregão n. 90/2008.

Aduz a Empresa:

Vimos pelo presente apresentar impugnação ao edital licitatório n.º 090/2008, objetivando a adequação do edital licitatório, no que se refere a obrigatoriedade de vistoria técnica, como critério para habilitação no certame, tendo em vista o contido nos acórdãos do Tribunal de Contas da União – TCU de n.º 874/2007, de n.º 2028/2006 e de n.º 112/2007.

Tais acórdãos expressam claramente o entendimento de que a exigência de vistoria restringe a competição aos processos licitatórios uma vez que onera, desnecessariamente, as empresas participantes. E, ainda, que esse tipo de exigência tem caráter de direcionamento, tendo em vista que o órgão passa a ter, previamente, o conhecimento de quais as empresas poderão participar do certame.

O Decreto Federal n.º 5.450/2005, que "Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.", em seu art. 24, § 5º dispõe que "Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante". Nesse sentido, se é vedada a identificação do licitante durante a sessão pública, para não se ter conhecimento da empresa de menor valor, com a visita "técnica", o órgão licitante passa a ter conhecimento das



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

empresas que poderão concorrer, e, assim, poderão identificá-las no momento dos lances através da Declaração de Visita.

Na seqüência, refere-se ao acórdão TCU n. 2028/2006:

O acórdão n.º 2028/2006 dispõe, ainda, que a previsão de cláusulas desnecessárias no processo licitatório que prejudiquem o caráter competitivo do certame, pode implicar na anulação do processo com a imputação de multa aos responsáveis.

E, por fim, solicita:

Nesse sentido, solicitamos a adequação do edital licitatório, com a exclusão da obrigatoriedade de visita técnica, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo TCU, que disciplinam no sentido de que há restrição à participação com a obrigatoriedade das visitas técnicas, onerando os participantes e dando um caráter de direcionamento ao certame.

É o relatório.

O edital do Pregão n. 90/2008 exige, consoante a alínea “c” do subitem 8.3, que, para fins de habilitação, o licitante apresente, via fac-símile, documento comprovando a visita ao Cartório Eleitoral de Gaspar, em conformidade com o art. 30, III, da Lei n. 8.666/1993, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

Da análise dos argumentos oferecidos, constatou-se que os acórdãos TCU citados pela Impugnante não versam sobre a irregularidade da exigência de visita aos locais onde serão prestados os serviços, conforme demonstra excerto do acórdão TCU n. 874/2007:

10. Os responsáveis apresentam extensa argumentação em defesa da inclusão, no edital da Concorrência nº 01/2005, da exigência de visita técnica pelos licitantes para verificação dos equipamentos e das instalações onde os mesmos se encontram. A exigência de vistoria técnica não é por si só ilegal. Com efeito, em diversos certames licitatórios vemos essa condição impostas aos licitantes sempre com amparo, ainda que não expresso, do art. 30, III, da Lei nº 8.666/93.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

11. A exigência de que essa visita técnica se dê exclusivamente por engenheiro mecânico responsável técnico da licitante junto ao CREA é que merece exame mais detalhado, por ser este o ponto controvertido.

Da leitura atenta do acórdão TCU n. 112/2007 também não se depreende a irregularidade da exigência de visita, ao contrário, o Ministro Relator acolheu, conforme disposto no item 2 do voto vencedor do Relator, as razões apresentadas pelo pregoeiro, citadas no item 3.4 do relatório, conforme trecho abaixo:

3.4. No que tange à apresentação de atestado de visita técnica como condição para habilitação (item 7.8, letra h, do edital, fl. 31), impende registrar que a exigência encontra arrimo tanto na Lei n.º 8.666/93 (art. 30, inciso III) quanto na jurisprudência desta Corte de Contas (Decisão n.º 682/1996-Plenário; Decisão n.º 783/2000-Plenário), não sendo restrita à licitação para obras de engenharia, conforme argüiu a representante.

[...]

2. A Agência Nacional de Aviação Civil - Anac foi ouvida a respeito dos aspectos relativos ao Edital do Pregão Presencial nº 7/2006 que resumo a seguir:

a) exigência de prestação de serviços gratuitos pela contratada, como, por exemplo, a disponibilização de linha 0800, reservas em hotéis e assessoramento quanto a opções disponíveis de seguros de saúde e de vida;

[...]

c) previsão editalícia de que a concessão de vistas do processo licitatório, a homologação da licitação e a assinatura do contrato ocorrerão em Brasília/DF, sede da Anac, ao passo que a abertura do certame ocorrerá nas instalações da entidade no Rio de Janeiro/RJ;

[...]

3. Consoante se verifica do relatório precedente, os argumentos apresentados pelo pregoeiro do certame, em nome da Anac, lograram demonstrar, no entender da unidade técnica, que os quesitos mencionados nas letras "c" e "d" do item 2 retro estão de acordo com a legislação em vigor. Pelos seus fundamentos, concordo com esse entendimento.

Observa-se, portanto, que não há amparo jurisprudencial para o pleito da empresa Maxxi Service Administradora de Serviços Terc Ltda., sendo a exigência de visita ao local de prestação dos serviços um instrumento legal para garantir que as propostas apresentadas atendam às necessidades do local onde o serviço será prestado.



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

Ademais, o que se verifica nos acórdãos citados pela própria Empresa é a vedação de regra editalícia que exija, para a realização da visita, profissional de formação específica e/ou profissional que seja empregado do quadro da empresa licitante. Exigência essa que não está presente no edital do Pregão 90/2008, o qual não faz menção à formação, nem ao vínculo empregatício do responsável pela realização da visita, podendo ser designada qualquer pessoa da confiança das empresas interessadas para cumprir a referida determinação para fins de habilitação.

A Impugnante também faz referência ao direcionamento que a exigência de documento comprobatório de visita provocaria, pois, segundo a Requerente, o Pregoeiro poderia saber, ainda na etapa de lances, os nomes das empresas habilitadas. Afirmção infundada, uma vez que durante a etapa de lances não é possível saber o nome das empresas participantes, além de haver a necessidade da apresentação de outros documentos para fins habilitação da empresa melhor classificada, conforme dispõe o subitem 8.3 do edital.

Assim sendo, esta Pregoeira decide não dar provimento à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa Maxxi Service Administradora de Serviços Terc Ltda., na certeza de que o edital do Pregão n. 90/2008 foi elaborado em estrita observância ao disposto na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação, entre eles o da legalidade e o da isonomia.

**Juliana Felipe Bartras**  
**Pregoeira**